

PROCESSO Nº : 10410.001666/96-12
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.745
RECURSO Nº : 118.908
RECORRENTE : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**REDUÇÃO TARIFÁRIA NA EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DO
ÁLCOOL - DRAWBACK.**

1. A redução tarifária para 0%, prevista na exportação de derivados do álcool, contempla apenas os produtos obtidos mediante a industrialização de álcool importado sob o regime de drawback.
2. O drawback - suspensão pressupõe a industrialização de insumos importados nesse regime e reexportado após sua industrialização, guardando-se identidade física entre o produto importado e o exportado.
3. O drawback - isenção pressupõe a dispensa dos tributos, incidentes sobre a importação de mercadorias em quantidade e qualidade equivalente à empregada na industrialização do produto exportado. Decreto-Lei 37/66, artigo 78, inciso III.
4. Alterações na modalidade do drawback podem ser promovidas desde que não iniciado despacho de importação vinculada ao regime.
5. Inaplicável a penalidade prevista no inciso I, art 4º, da Lei 8.218/91, diante do disposto no ADN/COSIT 36/95 e Parecer Normativo COSIT nº 10/96.
6. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que negava provimento.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA-PRESIDENTE


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA


Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.908
ACÓRDÃO Nº : 302-33.745
RECORRENTE : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata o presente da falta de recolhimento do Imposto de Exportação, exigível à alíquota de 40% referente à exportação de 4.098.901 m³ (3.310.272 Kg) de álcool etílico não desnaturado, com graduação alcoólica mínima, 95,1 GL, à 15° C, embarcado no navio "Stolt Condor", em 13/05/96, conforme registro na RF 96/0306526-001 e na DDE 1960313903/3; instruída pela nota fiscal nº 002937/96, mediante Pedido para Embarque de mercadoria por Procedimento Especial nº 077/96.

A referida exportação foi veiculada ao ato concessório drawback - suspensão nº 0013-96/001-3, beneficiando-se da redução para 0% da alíquota do Imposto de Exportação.

O mencionado ato concessório de Drawback concedia suspensão do I.I. na importação de 3.271.995 kg de álcool etílico hidratado para fins carburantes, com o compromisso de exportação de 3.239.600 kg de álcool etílico não desnaturado com graduação alcoólica mínima de 95,1 GL a 15° C, no prazo de até 19.04.97.

Cerca de um mês após a exportação, em 13.06.96, a empresa importou 3.309.930 Kg do produto autorizado no ato concessório, valendo-se da suspensão dos tributos por ele garantida.

Tendo sido verificado pela fiscalização a inexistência de qualquer importação anterior à exportação, de matéria-prima que pudesse ter sido transformada no produto exportado, e que, portanto, a exportação realizada não poderia ter sido vinculada ao ato concessório de Drawback, cuja respectiva importação somente veio a se operar posteriormente, a repartição fiscal cancelou a Declaração de Despacho de Exportação correspondente para que se retificasse o Registro de Exportação, desvinculando a exportação realizada do Ato Concessório de Drawback-suspensão.

Não tendo sido regularizada a exportação, em 20/08/96, a empresa foi intimada a apresentar nova documentação e DARF comprovando o recolhimento do I.I., visto tratar-se de operação não amparada pelo DRAWBACK e, portanto, sujeita à tributação normal.

A intimada apresentou nova DDE e novo RE, de nºs 1960532495/4 e 960601706-001, respectivamente, sem promover qualquer modificação, alegando, porém, ter obtido o aditivo nº 0013/96/003-0 ao ato concessório, alterando sua modalidade para o Drawback - isenção.

Jul

RECURSO Nº : 118.908
ACÓRDÃO Nº : 302-33.745

Considerando que o regime de Drawback-isenção tem por condição para sua concessão a comprovação de exportação já realizada, de produto originário do beneficiamento de insumos anteriormente importados, nos termos do art. 314 do RA; que nenhuma importação dos referidos insumos foi realizada anteriormente, e que a modalidade do regime de drawback só pode ser alterada antes do início do despacho aduaneiro da mercadoria submetida ao regime (Portaria DECEX 24/92), a fiscalização promoveu a autuação para exigência do Imposto de Exportação, juros e multa de Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I.

Em impugnação tempestiva, o sujeito passivo alega que foi ignorado o princípio da fungibilidade dos bens para o cumprimento do compromisso de exportar. Que sendo o álcool um bem fungível, ou seja: substituível por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade, a exportação realizada atende perfeitamente ao compromisso assumido.

Argumenta que cumpriu os requisitos: obteve um ato concessório para importar álcool etílico hidratado em regime de drawback, cuja importação foi consumada; exportar álcool etílico não desnaturado, produzido por insumos idênticos ao importado, já existentes em seu estoque, adimplindo, pois, o compromisso de exportação.

Para finalizar, tem por inaplicável a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91, por força do ADN COSIT nº 36/95.

Em decisão singular, a ação fiscal foi considerada procedente em parte, tendo sido reduzida de 100% para 75% a multa aplicada.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo, após reprimir os termos da impugnação, e defender a aplicação do ADN COSIT nº 36/95 inclusive para os casos do Imposto de Exportação, pleiteia o provimento do Recurso.

A Procuradora da Fazenda Nacional, em contra-razões oferecidas às fls. 55 à 58, defende a confirmação da decisão recorrida, lembrando que no regime de drawback, na clássica modalidade de suspensão, as exportações realizadas devem constituir-se de produtos oriundos da transformação dos insumos importados com suspensão tributária, jamais com insumos outros, de origem possivelmente diversas, detidos em seus estoques para fins de exportação.

De outro parte, prossegue, a manobra no que pertine à alteração da modalidade do regime não protege a recorrente, eis que o drawback-isenção não se submete a condição futura. Dá-se a importação de mercadorias para repor outras que, importadas sob o regime de importação comum, foram empregados em produto comprovadamente já exportados.



RECURSO Nº : 118.908
ACÓRDÃO Nº : 302-33.745

No que tange à penalização imposta, defende que o ADN COSIT não ampara o pleito da interessada, eis que não se cuida de mera solicitação errônea de benefício fiscal, porém de sua utilização indevida.

É o relatório. .


RECURSO Nº : 118.908
ACÓRDÃO Nº : 302-33.745

VOTO

Cuida-se nos presentes autos da exigência do Imposto de Exportação, incidente sobre operação realizada ao amparo de ato concessório de drawback-suspensão, sem, contudo, ter a exportadora realizado qualquer importação vinculada ao drawback em questão, anteriormente à exportação registrada, ou seja: a beneficiária do regime submeteu a transformação insumos pré-existentes em seu estoque, exportou o produto final para, cerca de um mês depois, importar os insumos autorizados no ato concessório.

Provocada pela repartição aduaneira, em 23/07/96, a exportadora obteve aditivo ao referido ato concessório alterando sua modalidade, de suspensão para isenção, eis que efetivamente a mercadoria exportada não poderia estar vinculada ao drawback-suspensão, haja vista a inexistência de qualquer importação amparada por tal regime.

O regime aduaneiro especial denominado drawback, na modalidade de suspensão dos tributos, prevê esse benefício na importação de mercadoria a ser exportada após seu beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada. O regime obriga à identidade física entre a mercadoria importada e a exportada, devendo aquela, de algum modo, integrar fisicamente essa última.

Logo, a importação a posteriori não pode respaldar a exportação de produto elaborado a partir de matéria-prima já existente em estoque, restando desamparada do benefício pleiteado a exportação realizada, eis que o art. 1º da Circular Bacen nº 2.638/95, reduziu para 0% a alíquota do Imposto de Exportação sobre vendas no exterior de produtos resultantes da industrialização do álcool importado sob o regime de drawback.

No que respeita à alteração da modalidade do regime tem-se que, igualmente, dito procedimento não favorece a recorrente, mesmo se não tivesse essa se absterido de argumentação nesse sentido.

O drawback-isenção, segundo dispõe o D.L. 37/66, art. 78 inciso III, pressupõe para sua concessão a comprovação de exportações já realizadas, de produto em cujo processo de industrialização tenham sido utilizadas mercadorias importadas em regime comum, equivalentes àquelas para as quais se esteja pleiteando a isenção. Nesse sentido dispõem também a Portaria MEFP 594/92 e a Port. DECEX nº 24/92, art. 16.

A recorrente não logrou comprovar a realização de importação anteriormente à exportação em foco.

Labora igualmente contra a exportadora o disposto no art. 13 da já mencionada Portaria Decex 24/92, que condiciona as alterações da modalidade do drawback à circunstância de não ter sido iniciado despacho aduaneiro de importação vinculada ao regime.



RECURSO Nº : 118.908
ACÓRDÃO Nº : 302-33.745

Quanto à penalidade imposta, não se vislumbrando nos procedimentos adotados intuito doloso, porém uma interpretação equivocada dos institutos disciplinares da matéria, tenho-na por inaplicável, à vista do disposto no ADN COSIT nº 36/95, e posteriormente no parecer COSIT nº 10/96.

Sendo esse o meu entendimento, voto para dar provimento parcial ao recurso, excluindo do crédito tributário a parcela referente à multa capitulada no art. 4º, I, da Lei 8.218/91.

Sala de Sessões, 21 de maio de 1998.


ELIZABEH MARIA VIOLATTO-Relatora